SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1110722 - SP (2026/0267911-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CARINE ACARDO GARCIA
ADVOGADA	:	CARINE ACARDO GARCIA - SP315833
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CAROLAYNE ROBERTA DOS REIS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117, III, DA LEP. ALEGAÇÃO DE SER MÃE DE MENORES DE 12 ANOS. INVIABILIDADE. PRESUNÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ART. 258 DO RISTJ.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, possível a extensão do benefício da prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos, condenadas em regime semiaberto ou fechado, sem a demonstração da imprescindibilidade de seus cuidados aos infantes, visto que presumido, desde que obedecidos os seguintes requisitos: a) não ter cometido delito com violência ou grave ameaça; b) não ter sido o crime praticado contra seus filhos; e c) ausência de situação excepcional a contraindicar a medida (precedente).

2. A paciente foi condenada à pena total de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, pelo delito de roubo majorado (art. 157, § 2º, II e VII, do Código Penal), havendo violência à pessoa e ameaça nas elementares do tipo, o que afasta a concessão de prisão domiciliar.

3. Não é cabível a prisão domiciliar do art. 117, III, da Lei de Execução Penal às mães de menores de 12 anos condenadas por crimes cometidos com violência ou grave ameaça (AgRg no HC n. 1.061.698/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

4. Ordem denegada. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60321395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 18:18:34
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: e4918f4f-2403-40b4-9d0a-bd36a5be00a5

Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, denegar o *habeas corpus* e não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60321395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 18:18:34
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: e4918f4f-2403-40b4-9d0a-bd36a5be00a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1110722 - SP (2026/0267911-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CARINE ACARDO GARCIA
ADVOGADA	:	CARINE ACARDO GARCIA - SP315833
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CAROLAYNE ROBERTA DOS REIS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117, III, DA LEP. ALEGAÇÃO DE SER MÃE DE MENORES DE 12 ANOS. INVIABILIDADE. PRESUNÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ART. 258 DO RISTJ.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, possível a extensão do benefício da prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos, condenadas em regime semiaberto ou fechado, sem a demonstração da imprescindibilidade de seus cuidados aos infantes, visto que presumido, desde que obedecidos os seguintes requisitos: a) não ter cometido delito com violência ou grave ameaça; b) não ter sido o crime praticado contra seus filhos; e c) ausência de situação excepcional a contraindicar a medida (precedente).

2. A paciente foi condenada à pena total de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, pelo delito de roubo majorado (art. 157, § 2º, II e VII, do Código Penal), havendo violência à pessoa e ameaça nas elementares do tipo, o que afasta a concessão de prisão domiciliar.

3. Não é cabível a prisão domiciliar do art. 117, III, da Lei de Execução Penal às mães de menores de 12 anos condenadas por crimes cometidos com violência ou grave ameaça (AgRg no HC n. 1.061.698/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

4. Ordem denegada. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de CAROLAYNE ROBERTA DOS REIS, condenada definitivamente à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em

Documento eletrônico VDA59326845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:03
Código de Controle do Documento: 72e791e5-4309-40f5-b05f-7366b84e9246

regime inicial semiaberto, pelo crime de roubo circunstanciado (Execução Penal n. 0034228-04.2025.8.26.0041, DEECRIM – 1ª RAJ, São Paulo/SP).

A impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em 4/6/2026, negou provimento à insurgência defensiva, mantendo o indeferimento do pedido de prisão domiciliar (Agravo de Execução Penal n. 0006863-38.2026.8.26.0041).

Alega, em síntese, ausência de instrução mínima e de avaliação técnica – estudo psicossocial, manifestação do Conselho Tutelar e diligências –, o que teria gerado indevida inversão do ônus probatório sobre a inexistência de rede de apoio e a imprescindibilidade dos cuidados maternos.

Sustenta, com base no art. 227 da Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que a paciente é mãe de criança menor de 12 anos, sem rede de apoio, e que a manutenção do encarceramento viola a proteção integral e a prioridade absoluta da infância.

Defende interpretação excepcional do art. 117 da Lei n. 7.210/1984, para admitir prisão domiciliar a condenada em regime semiaberto em razão de circunstâncias humanitárias, com precedentes desta Corte Superior.

Afirma nulidade por fundamentação abstrata e conjectural, especialmente quanto à referência a “traços de personalidade agressiva” derivados da condenação por roubo, sem suporte técnico, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição e ao princípio da individualização da pena.

Requer a concessão definitiva da ordem para assegurar o cumprimento da pena em prisão domiciliar; subsidiariamente, a realização de estudo psicossocial e a reavaliação do pedido pelo Juízo da execução (fls. 2/12).

Liminar indeferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça às fls. 97/98.

Petição AgRg n. 718.775/2026 às fls. 103/109.

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento da impetração (fls. 113/119).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59326845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:03
Código de Controle do Documento: 72e791e5-4309-40f5-b05f-7366b84e9246

VOTO

A impetração pretende a concessão da prisão domiciliar, haja vista ser a paciente mãe de criança menor de 12 anos.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão à impetração.

O Tribunal local negou provimento à insurgência defensiva por entender não estar comprovada a imprescindibilidade dos cuidados maternos com a menor e pela prática de crime cometido com violência ou grave ameaça (fls. 17/19):

> Embora se admita, em casos excepcionais, o cumprimento da pena em regime de prisão domiciliar para as sentenciadas recolhidas em regime mais gravoso, não há prova absoluta a demonstrar que o filho da agravante dependa exclusivamente dela e, consoante já decidido:
>
> [...]
>
> Ademais, não há comprovação efetiva da inexistência de outros membros da família em condições de prover o amparo necessário a filha da genitora, tampouco demonstração efetiva de que ela ficaria desassistido ou exposta a situação de extrema vulnerabilidade.
>
> O indeferimento do pedido de prisão domiciliar encontra respaldo na análise concreta das condições pessoais da agravante e na ausência de comprovação de que a medida seria imperiosa para o interesse superior da criança, em detrimento do cumprimento da pena imposta em regime legalmente previsto.
>
> E, conforme bem observado pela digna Procuradoria Geral de Justiça: “a apenada foi condenada pela prática de roubo circunstanciado, fato que, ao menos indiciariamente, revela traços de personalidade agressiva. Por esse motivo, há fundado receio nos autos de que a presença da agravante no ambiente familiar, em vez de contribuir para o desenvolvimento da filha menor, possa representar fator de instabilidade e prejuízo à formação dela.” (fl. 47).
>
> Assim sopesando-se os interesses da agravante com os da ordem social, juntamente com a carência de provas de que sua filha não está sendo cuidada, não se verifica a imprescindibilidade da concessão da benesse de prisão albergue domiciliar, não havendo nenhuma situação excepcional à regra estabelecida no artigo 117 da LEP.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, possível a extensão do benefício da prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos, condenadas em regime semiaberto ou fechado, sem a demonstração da imprescindibilidade de seus cuidados aos infantes, eis que presumido, desde que obedecidos os seguintes requisitos: a) não ter cometido delito com violência ou grave ameaça; b) não ter sido o crime praticado contra seus filhos; e c) ausência de situação excepcional a contraindicar a medida (precedente) – (AgRg no RHC n. 185.640/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/10/2023).

No caso, a paciente foi condenada à pena total de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, pelo delito de roubo majorado (art. 157, § 2º, II e VII,

Documento eletrônico VDA59326845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:03
Código de Controle do Documento: 72e791e5-4309-40f5-b05f-7366b84e9246

do Código Penal) - fl. 42, havendo violência à pessoa e ameaça nas elementares do tipo, o que afasta a concessão de prisão domiciliar.

Ademais, sabe-se que não é cabível a prisão domiciliar do art. 117, III, da Lei de Execução Penal às mães de menores de 12 anos condenadas por crimes cometidos com violência ou grave ameaça (AgRg no HC n. 1.061.698/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

Assim, ainda que devidamente instruído o feito, a prisão domiciliar não seria cabível no caso.

Ausente flagrante ilegalidade a ser sanada.

Em relação ao agravo regimental, verifico que se trata de recurso manifestamente incabível, nos termos do art. 258 do RISTJ, tendo em vista que interposto contra decisão de indeferimento da liminar.

Ante o exposto, **denego** a ordem e **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59326845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:03
Código de Controle do Documento: 72e791e5-4309-40f5-b05f-7366b84e9246

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.110.722 / SP

Número Registro: 2026/0267911-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00068633820268260041 00342280420258260041 342280420258260041 68633820268260041

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARINE ACARDO GARCIA
ADVOGADA	: CARINE ACARDO GARCIA - SP315833
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CAROLAYNE ROBERTA DOS REIS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:51
Código de Controle do Documento: 3fea5eb6-206a-4d81-a59e-5482fe73ed82